



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.735 - ES (2014/0294480-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DORISANA HAND VARGAS**  
**AGRAVANTE : DAYAN DE ANDRADE MENCER**  
**ADVOGADO : BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### **EMENTA**

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA NA FORMA QUALIFICADA. ABSOLVIÇÃO DE UM CO-RÉU E DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES PARA O OUTRO CO-RÉU. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. DISSÍDIO PRETORIANO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO DESPROVIDO.

– Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal - CPP, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

– A Corte de origem condenou os co-réus concluindo que restou caracterizado o crime de furto qualificado de energia elétrica, em razão do concurso de pessoas. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, *ex vi* do verbete n. 7 da Súmula deste Tribunal. Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

– O Enunciado n. 7 da Súmula do STJ ainda é aplicável em relação à dosimetria da pena base, porquanto a pretensão da defesa, quando alega a desproporcionalidade da pena aplicada, é a reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que se revela inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos.

– O óbice da Súmula n. 7/STJ também incide quanto ao dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de abril de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.735 - ES (2014/0294480-7)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**  
**AGRAVANTE : DORISANA HAND VARGAS**  
**AGRAVANTE : DAYAN DE ANDRADE MENCER**  
**ADVOGADO : BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida em que neguei seguimento ao recurso especial em razão do óbice do verbete n. 7 da Súmula do STJ.

Os agravantes alegam violação ao art. 557 do CPC, afirmando que a decisão que nega seguimento ao recurso deve demonstrar que se trata de apreciação vedada por súmula desta Corte ou de outro Tribunal Superior, sendo insuficiente a mera afirmação de que a matéria esbarra na Súmula n. 7/STJ, sem demonstrar como isso teria ocorrido.

Afirmam, ainda, que não pretendem revolver matéria fático-probatória, mas apenas a sua valoração.

Argumentam, por fim, que realizaram o cotejo analítico da divergência pretoriana, tendo inclusive demonstrado a similitude fática entre o caso dos autos e os paradigmas.

Requerem a reforma do *decisum* para que seja processado o recurso especial.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.735 - ES (2014/0294480-7)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento apto a desconstituir o fundamento do decisório agravado.

De início, registra-se que nos termos da jurisprudência desta Corte, não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 557, *caput*, e § 1º-A, do Código de Processo Civil e 3º do Código de Processo Penal, que permitem ao relator dar provimento, negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como ocorre *in casu* em que o óbice da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. [...]**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 237976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, DJe de 19.9.2012).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONSUMADO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. FATOS INCONTROVERSOS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FORMA TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

[...]

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.339.206/MT, Sexta Turma, Rel. Min. ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), DJe de 13.03.2015).

Ressalta-se que foi devidamente fundamentada a aplicação do óbice do enunciado Sumular n. 7 desta Corte Superior, com a transcrição de trechos do julgado hostilizado e explicação acerca dos motivos pelos quais incidia referido óbice, além da reprodução de diversos precedentes que julgaram da mesma forma em situações similares, inclusive em relação ao dissídio jurisprudencial.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, condenou os réus nas penas do art. 155, § 4º, IV, do Código Penal - CP, por ter reconhecido que ficou comprovada a autoria e a materialidade do delito na forma qualificada, em razão do concurso de agentes, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido:

*Busca a defesa afastar a responsabilidade penal da apelante DORISANA HAND VARGAS, sob a argumentação de que a mesma embora conste no Contrato Social da empresa que teria procedido a adulteração do quadro de energia elétrica, ela não possuía qualquer ingerência sob os atos da pessoa jurídica, situação esta que afastaria a qualificadora do concurso de agentes do crime, permitindo a concessão do benefício da suspensão condicional do processo ao apelante DAYAN DE ANDRADE MENCER.*

*Em análise de tal questão, entendo em não acolhê-la. Conforme observa-se dos autos, os apelantes são casados e a empresa para a qual teria se procedido o furto de energia elétrica funcionava na residência dos mesmos, situação esta que demonstra a unidade de desígnios na prática delituosa.*

*Além disso, consta do Auto de Prisão em Flagrante que o representante da ESCELSA, juntamente com Policiais Cíveis, ao se dirigem ao local dos fatos foram atendidos pela apelante DORISANA HAND VARGAS, que na ocasião se identificou, inclusive, como proprietária da empresa, tendo ainda confessado que a administração da pessoa jurídica era conjugada. Vejamos:*

[...]

*Diante disso, resta claramente demonstrado que a apelante*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DORISANA HAND VARGAS não só era proprietária da empresa, mas como também dividia juntamente com o seu marido e correu a administração da pessoa jurídica, sendo, portanto, co-responsável e real beneficiária do furto. Além disso, registro que conforme foi verificado o furto de energia elétrica não destinava-se unicamente para a empresa dos apelantes, mas também para a residência dos mesmos, situação esta que corrobora para a configuração da unidade de desígnios e, portanto, configuração do concurso de pessoas na prática do ato ilícito.

Desta forma, não deve ser considerada a situação contratual da empresa de propriedade dos apelantes na qual prevê em contrato social que a administração da pessoa jurídica ficaria apenas a cargo do apelante DAYAN DE ANDRADE MENCER, quando as provas carreadas aos autos demonstram que a gerência da empresa era dividida entre os réus, da mesma forma que a energia elétrica subtraída era destinada a residência dos mesmos.

Com isso é irrefutável a tipificação do delito em sua forma qualificada pelo concurso de agentes, nos termos do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, razão pela qual possuindo tal modalidade penal apenamento base de 02 (dois) anos, torna-se inviável o acolhimento da pretensão de suspensão condicional do processo, benefício este que nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, possui como requisito objetivo que a pena da imputação criminal não seja superior a 01 (um) ano.

Quanto a alegação de insuficiência de provas para ensejar a condenação dos apelantes, também entendo em refutá-la.

A materialidade do crime restou devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 06/25 e Laudo Pericial de fls. 250/264.

Quanto a autoria, vejo que também fora devidamente demonstrada através dos depoimentos testemunhais, especialmente do representante da ESCELSA, no qual descreve a existência de irregularidade no padrão de energia elétrica. Vejamos:

[...]

Por fim, não cabe falar em redução da pena aplicada aos apelantes.

É indubitoso que a pena deve guardar direta relação com a gravidade do delito, personalidade do agente, entre demais outros fatores e, no caso concreto, entendo que a ilustre magistrada foi coerente ao estipular a pena-base no tocante ao crime praticado pelos ora apelantes.

Percebe-se nos autos que o julgador monocrático, atendendo aos parâmetros estabelecidos nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passou a dosar a reprimenda penal fixando a pena-base um pouco acima do mínimo legal, levando em consideração a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis aos apelantes.

Desta feita, tenho que não procedem os argumentos defensivos de redução da pena, pois o que se verifica de forma clara é que a magistrada sentenciante se utilizou de um critério subjetivo para valorar as circunstâncias judiciais, dentro dos limites permitidos pela legislação.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Assim, entendo que na sentença foram analisadas cada uma das circunstâncias judiciais, restando fundamentadas satisfatoriamente, não deixando de se observar os preceitos do artigo 59, do Código Penal Brasileiro, de modo que a pena-base aplicada aos apelantes não merece reforma. (fls. 438/444)*

Dessa forma, é inafastável, na hipótese, a incidência do enunciado Sumular n. 7/STJ, pois para se entender de forma diversa do v. aresto recorrido, no sentido de absolver a co-ré Dorisana Hand Vargas e, em consequência, desclassificar para o outro réu Dayan de Andrade Mencer o fato típico de furto qualificado para a modalidade simples, sob o argumento de que não teria ocorrido o concurso de pessoas, é imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial. A propósito:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.*

*I. Afastar a conclusão das instâncias de origem, quanto à presença de indícios de autoria e materialidade para a condenação, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*II. A Corte de origem deixou assente que o lastro condenatório fundou-se tanto no inquérito, quanto nas provas produzidas durante a fase processual. Rever tal entendimento implica adentrar o universo fático-probatório dos autos.*

*III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 457.084/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 31/03/2014)*

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1 - O reconhecimento das alegadas violações de dispositivos infraconstitucionais aduzidas pelo recorrente demanda imprescindível revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento vedado em sede de recurso especial, a teor do Enunciado Sumular n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*2 - Agravo regimental não provido (AgRg no AREsp 476.009/MG, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 19/08/2014).*

Inafastável, também, a incidência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação à dosimetria da pena base, porquanto a pretensão da defesa, quando alega a desproporcionalidade da pena aplicada, é a reanálise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, o que se revela inadmissível na via do recurso especial por demandar revisão do conteúdo fático-probatório dos autos. Nessa linha:

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 156 E 383, AMBOS DO CPP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 41 E 395, AMBOS DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. (I) - DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. (II) - SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 523 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, II, DO CPP. ABSOLVIÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*[...]*

*5. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição, bem como a adequada pena-base a ser fixada ao réu. Nesse contexto, verifica-se não possuir esta senda eleita espaço para a análise das matérias suscitadas pelo recorrente, cuja missão pacificadora restara exaurida pela instância ordinária, conforme disciplina do enunciado 7 da Súmula desta Corte.*

*6. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl no AREsp 484.061/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 09/03/2015).*

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. AFRONTA AO ART. 59 DO CP. PENA-BASE EXACERBADA. PEQUENA PARTICIPAÇÃO, PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES. TESES QUE EXIGEM REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. ENUNCIADO N. 7/STJ 3. COMPLEXIDADE DA FRAUDE EMPREGADA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECONHECIMENTO LÍCITO. 4. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. CONDENAÇÃO RESULTANTE DA VALORAÇÃO DOS ELEMENTOS DE INQUÉRITO EM CONSÓRCIO COM AS PROVAS PRODUZIDAS NO CURSO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. 5. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO DE AUMENTO QUE LEVA EM CONSIDERAÇÃO O NÚMERO DE INFRAÇÕES COMETIDAS. CRITÉRIO IDÔNEO. 6. INÉPCIA DA INICIAL. INEXISTÊNCIA. DETALHAMENTO DA CONDUTA DO AGENTE. DIREITO DE DEFESA DA PARTE GARANTIDO. 7. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*

*[...]*





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A pretexto da violação do art. 59 do Código Penal, pretende o agravante provocar a reanálise das circunstâncias judiciais para a fixação de uma pena-base que julgue adequada ao caso. A medida, entretanto, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que traz à baila a incidência do verbete sumular n. 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 398.763/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 12/02/2014).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 59 DO CP. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MODIFICAÇÃO QUE IMPLICA NO REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- Ante a fundamentação apresentada pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, inexistente o alegado constrangimento ilegal apontado na fixação da pena-base, pois consta dos autos que a sentença estabeleceu a reprimenda acima do mínimo legal diante da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, aplicando corretamente o artigo 59 do Código Penal, uma vez que esses vetores devem ser analisados no momento da dosimetria, sendo, portanto, elementos hábeis à majoração da pena.

- A análise da pretensão recursal com a modificação do que ficou lá estabelecido exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental desprovido (AgRg no AREsp 413.145/SE, Rel. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 16/12/2013)

Acresça-se, por fim, que também em relação à admissibilidade do recurso pela alínea "c" incide o impedimento do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, porquanto a análise da matéria não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório reunido nos autos, sendo totalmente desinfluyente a assertiva de que houve o cotejo analítico do dissídio, ante a aplicação desse impedimento. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÕES RELATIVAS AO TEMPO DE ALUNO-APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA E À CONVERSÃO DE ESPECIAL EM COMUM DECORRENTE DE EXPOSIÇÃO A FRIO, UMIDADE E CALOR. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DA DIVERGÊNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. AGRAVO REGIMENTAL



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

3. Não cabe o apelo nobre, mesmo pela alínea c do permissivo constitucional, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, pois o mencionado recurso é admitido tão somente para a análise de matérias referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

[...]

5. Agravo regimental parcialmente provido (AgRg no REsp 1.142.056/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.9.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0294480-7

**AgRg no**  
**AREsp 608.735 / ES**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024090082454 02409008245420140133 042009 05346769420108080024 24090082454  
2409008245420140133 245810 409 5346769420108080024

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : DORISANA HAND VARGAS  
AGRAVANTE : DAYAN DE ANDRADE MENCER  
ADVOGADO : BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DORISANA HAND VARGAS  
AGRAVANTE : DAYAN DE ANDRADE MENCER  
ADVOGADO : BRUNO PEIXOTO SANT'ANNA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.